



SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00065530920178140000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
IMPETRANTE(S): JOSÉ ITAMAR DE SOUZA (OAB/PA N° 19.763)
PACIENTE(S): EDNA LEAL SOUZA
IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 14 e 16 da Lei 10.826/2003. Excesso de prazo para a prolação de sentença. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, como se depreende dos documentos acostados aos autos, trata-se de um feito complexo, com vários corréus, tendo o magistrado deferido liberdade para apenas dois deles, mantendo a prisão dos demais. Ademais, não obstante a instauração do conflito de competência, não se verifica, até o presente momento, a desídia ou extrapolação do Juízo apontado como coator. Além disso, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de EDNA LEAL SOUZA, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Narra a impetração que a paciente foi presa preventivamente em 05/06/2016, pela suposta prática dos crimes previstos no 157, §2º, I, II e V c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 14 e 16 da Lei 10.826/2003. Alega que a paciente está



sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar e ainda aduz que ela possui condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade e bons antecedentes. Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

À fl. 66-v, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que os autos encontram-se nesta Egrégia Corte, desde o dia 04/05/2017, tendo em vista ter suscitado conflito negativo de competência por não vislumbrar os requisitos necessários para a configuração de organização criminosa, nos moldes da manifestação do representante do Ministério Público na Comarca de Moju/PA.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.79/80-v) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Cinge-se este writ ao argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar e ainda aduz que ela possui condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade e bons antecedentes, requerendo assim a concessão do presente writ.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora na a prolação da sentença, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se depreende dos documentos acostados aos autos, trata-se de um feito complexo, com vários corréus, tendo o magistrado deferido liberdade para apenas dois deles, mantendo a prisão dos demais.

Ademais, não obstante a instauração do conflito de competência, não se verifica, até o presente momento, a desídia ou extrapolação do Juízo apontado como coator.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar dos pacientes, bem como pela regular tramitação do feito.

Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Câmara Criminal Reunida:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, Lei 12.850/2013 E ART. 16 DA LEI 10.826/2013. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FRUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM ONZE RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. 1. O PRAZO CONSTRUÍDO JURISPRUDENCIALMENTE PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO É ABSOLUTO. FEITO QUE SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.00881093-80, 143.986, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 16/03/2015, Publicado em



19/03/2015).

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.

Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora